

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2025

PROCESSO Nº PG.2025.00.112

OBJETO: Contratação de serviço de link de acesso à internet por meio de IP(Internet Protocol), dedicado e redundante.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa ALLREDE TELECOM LTDA, CNPJ nº 20.643.602/0001-74, através do e-mail: luana.vieira@allrede.com.br, por intermédio da sua representante Luana Natyelly, no dia 15/05/2025, às 11h29.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O prazo para a apresentação de razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública. Assim, considerando que a abertura da sessão ocorrerá em 19/05/2025, o prazo final para apresentação da impugnação é o dia 14/05/2025.

Contudo, nas hipóteses de dispensa de licitação — especialmente aquelas fundamentadas nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 — a legislação não estabelece expressamente um prazo específico para apresentação de impugnação.

Considerando que o prazo mínimo para divulgação do aviso de Dispensa de Licitação em sítio eletrônico oficial é de 3 (três) dias úteis, conforme determina o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o presente pedido de impugnação, protocolado com 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data de abertura do certame, não afronta qualquer dispositivo legal vigente.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do COREN-GO:

<https://www.corengo.org.br/aviso-de-dispensa-eletronica-no-90002-2025/>

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, com base nos seguintes pontos:

1. Suposta ilegalidade da restrição de participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), alegando a ausência de comprovação mínima da existência de três fornecedores sediados local ou regionalmente, bem como a falta de demonstração da vantajosidade dessa medida para a Administração Pública;
2. Complexidade do objeto contratado, sustentando que a prestação do serviço de link dedicado, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência, demanda infraestrutura robusta e elevada capacidade operacional, o que, segundo alega, restringiria significativamente o número de empresas aptas a atender integralmente às exigências do certame.

III. DA ANÁLISE

Em relação a restrição da competição às ME/EPP, vale adentrar no mérito dos casos com participação exclusiva de ME/EPP, conforme o Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Cabe destacar que a definição da participação exclusiva de ME/EPP é determinada com base no valor do grupo ou item a ser licitado, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

*I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo meu)*

No caso concreto, o valor total estimado da contratação é de R\$ 35.305,92, o que caracteriza, de forma inequívoca, a hipótese de obrigatoriedade da reserva de participação exclusiva para ME/EPP, em conformidade com o dispositivo legal mencionado.

Antecipando possível argumento contrário, é importante mencionar que a impugnante poderia sustentar a inaplicabilidade do art. 48 com base no art. 49, IV, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, **excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifo meu)***

Com isso, observa-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, o legislador criou uma salvaguarda: quando a dispensa estiver fundamentada nos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a adoção de tratamento preferencial às ME/EPP, com a aplicação do art. 48, I, da LC nº 123/2006.

No presente procedimento, verifica-se que a contratação se dá por dispensa baseada no valor estimado, hipótese que se enquadra exatamente nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00; (valores atualizados conforme Decreto nº 9.412/2018)

Ainda que a Administração esteja adotando o rito da nova Lei nº 14.133/2021, a diretriz prevista no art. 49 da LC nº 123/2006 continua aplicável, pois a essência do tratamento favorecido permanece vinculada ao fundamento da contratação direta, não ao regime licitatório adotado.

Desse modo, considerando que o procedimento está fundado em dispensa por valor — hipótese disciplinada pelo art. 75, I e II, da nova lei, funcionalmente equivalente aos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666 —, impõe-se à Administração a observância da preferência legal por ME/EPP, conforme o art. 48, I, da LC nº 123/2006. Trata-se, portanto, de uma imposição normativa, e não de uma faculdade administrativa.

Importante frisar que tal obrigatoriedade decorre de critério objetivo, qual seja, o valor estimado da contratação. Não há margem para juízo de conveniência ou discricionariedade nesse aspecto, tampouco é exigida motivação específica da Administração para aplicação da reserva legal..

A própria redação do art. 49 da LC nº 123/2006 reforça esse entendimento, ao reiterar que, nas hipóteses de dispensa por valor — como ocorre no presente caso —, aplica-se de forma obrigatória o art. 48, I, da referida Lei Complementar.

Além disso, é equivocado o entendimento de que seria necessária a comprovação da existência de três fornecedores regionais como condição para a aplicação da exclusividade. Quando esta decorre do valor da contratação, a reserva é automática e independe de justificativa de vantajosidade ou de análise de mercado.

Ainda assim, com o intuito de afastar qualquer questionamento, foi realizada uma consulta à plataforma www.bancodeprecos.com.br, resultando na emissão do Relatório do Mapa Estratégico de Fornecedores – Acesso à Internet via Cabo, datado de 16/05/2025.

O relatório aponta a existência de sete fornecedores localizados no estado de Goiás que participaram de licitações com objeto semelhante entre 16/05/2023 e 16/05/2025. Dentre eles, cinco são microempresas (ME) sediadas em Goiânia/GO, com atuação comprovada no fornecimento de serviços de acesso à internet via cabo para órgãos públicos.

Esse dado fático corrobora a robustez do mercado regional, demonstrando que há capacidade técnica instalada entre as ME, aptas a atender às exigências do objeto. A alegação da impugnante, portanto, carece de fundamento, tanto jurídico quanto fático.

Cumprе destacar, por fim, que não há qualquer impedimento legal à participação de ME/EPP em contratações de maior complexidade técnica. O que se exige é que o Termo de Referência preveja critérios de habilitação compatíveis com a natureza e a exigência do objeto, o que foi rigorosamente observado neste certame. As exigências técnicas permanecem plenamente válidas para todas as licitantes, independentemente do porte empresarial.

Em síntese, a cláusula de exclusividade para ME/EPP encontra amparo legal no art. 48, I, da LC nº 123/2006, e respaldo prático na existência comprovada de mercado regional suficiente e qualificado, conforme demonstrado no relatório técnico. A impugnação, portanto, não merece acolhida, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela inexistência de óbice material à aplicação da medida.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, a presente licitação por força de Lei deve ser exclusivamente voltada para MEI/ME/EPP. Caso o atual certame resulte deserto ou frustrado, o Conselho poderá repeti-lo a partir da revisão da solução de contratação ora proposta, inclusive com a retirada da exclusividade de ME/EEP.

Manifesto pelo conhecimento da presente impugnação, para no mérito **IMPROVÊ-LA**.

O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Goiânia-GO, 16 de maio de 2025.

Thiago Moura Marra
Agente de Contratação



Relatório do Mapa Estratégico de Fornecedores: Acesso a Internet Via Cabo

Relatório gerado no dia 16/05/2025 08:14:53 (IP: 177.85.249.50)

Resumo



Fornecedores Encontrados: 7

Fornecedores Vencedores: 0

Fornecedores Micro Empresas: 5



Participantes

Abaixo, encontram-se listados os fornecedores públicos participantes que apresentaram preços para o produto **26484 Acesso a Internet Via Cabo** em licitações de outros órgãos da Administração Pública **no estado de Goiás , sem marca definida, sem modelo definido, de todos os órgãos públicos, de todas as atividades econômicas, podendo ser SRP ou não, de qualquer quantidade** no período de **16/05/2023** até **16/05/2025**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO
23.684.531/0001-46	MS EVENTOS LTDA	AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2929 Goiânia/GO
24.982.785/0001-03	IGM2 METROLOGIA E MANUTENCAO LTDA	RUA SR32, 339 Goiânia/GO
10.455.507/0001-93	SUPERI TELECOM LTDA	AV DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2929 GOIANIA/GO
05.515.111/0001-54	GMC ELETRONICOS LTDA	RUA 229 ESQUINA COM AVENIDA NONA AVENIDA, 22 Goiânia/GO
26.329.734/0001-02	LINQ TELECOMUNICACOES LTDA	PC SEN. JOSE RODRIGUES DE M FILHO, S/N GOIANIA/GO
22.239.136/0001-91	UNIQUE DATA CENTER EIRELI	AVENIDA FONTE NOVA, 503 GOIANIA/GO
09.520.219/0001-96	WIRELESS COMM SERVICES LTDA	AVENIDA 136, 797 Goiânia/GO



Vencedores

Abaixo, encontram-se listados os fornecedores públicos vencedores que apresentaram preços para o produto **26484 Acesso a Internet Via Cabo** em licitações de outros órgãos da Administração Pública **no estado de Goiás , sem marca definida, sem modelo definido, de todos os órgãos públicos, de todas as atividades econômicas, podendo ser SRP ou não, de qualquer quantidade** no período de **16/05/2023** até **16/05/2025**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO
------	--------------	----------



Micro Empresas

Abaixo, encontram-se listados os fornecedores públicos microempresários que apresentaram preços para o produto **26484 Acesso a Internet Via Cabo** em licitações de outros órgãos da Administração Pública **no estado de Goiás , sem marca definida, sem modelo definido, de todos os órgãos públicos, de todas as atividades econômicas, podendo ser SRP ou não, de qualquer quantidade** no período de **16/05/2023** até **16/05/2025**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO
23.684.531/0001-46	MS EVENTOS LTDA	AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2929 Goiânia/GO
24.982.785/0001-03	IGM2 METROLOGIA E MANUTENCAO LTDA	RUA SR32, 339 Goiânia/GO
10.455.507/0001-93	SUPERI TELECOM LTDA	AV DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2929 GOIANIA/GO
05.515.111/0001-54	GMC ELETRONICOS LTDA	RUA 229 ESQUINA COM AVENIDA NONA AVENIDA, 22 Goiânia/GO
22.239.136/0001-91	UNIQUE DATA CENTER EIRELI	AVENIDA FONTE NOVA, 503 GOIANIA/GO

